



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 59917/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Vistos em Despacho.

Encaminhados os autos para análise quanto à Qualificação Técnica (item 15.6 do Edital nº 41/2022) considerando os documentos apresentados, sobreveio nos autos expediente oriundo da STIC (Encaminhamento Nº 9007/2022 - PPJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC - 3407647) por meio do qual informa que:

*"Não constam nos Atestados de Capacidade Técnicas, informações acerca da quantidade de localidades onde a licitante prestou serviços de outsourcing de impressão, que deverá ser de no mínimo 30 (trinta) localidades, conforme exigido no item 7.1.1, III do Termo de Referência (Critérios de Habilitação Técnica). Portanto considera-se **inconclusiva** a análise do item.*

[...]

*Após a análise relativas a qualificação e especificações técnicas, a equipe de apoio a contratação não encontrou informações precisas nos atestados e documentações apresentadas, conforme relatados nas tabelas acima. Portanto, não há resposta conclusiva quanto a habilitação e especificações técnicas da empresa quanto a este requisito. Encaminho os autos ao Pregoeiro para prosseguimentos das diligências cabíveis. "*

A diligência sugerida, afigura-se como imprescindível para viabilizar análise conclusiva acerca do atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos no Edital 41/2022.

Pois bem.

O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 faculta à Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (a exemplo da prestação de maiores esclarecimentos sobre o conteúdo/detalhamento de determinado documento já apresentado), vedando, contudo, a inclusão posterior de documento.

.....

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 43. [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

.....

Na mesma direção dispõe o item 27.5 do Edital nº 41/2022:

.....

*27.5. É facultado ao Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, devendo os licitantes atender às solicitações, no prazo estipulado, contado da convocação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*

.....

Assim também a jurisprudência do TCU, adotada como diretriz de boa prática no âmbito desta licitação, segundo a qual cabe a adoção de diligência destinada ao esclarecimento do conteúdo de Atestado de Capacidade Técnica já apresentado pelo licitante:

.....

*É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 747/2011-Plenário).*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o*

*responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário). No mesmo sentido: TCU, Acórdão 3418/2014-Plenário.*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão 2873/2014-Plenário).*

.....

Em razão de todo o exposto, considerando que a sugestão da STIC para adoção de diligência pelo pregoeiro encontra fundamentação legal (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93), editalícia (dispositivo do Edital 41/2022 mencionado neste Despacho) e jurisprudencial (reiterados Acórdãos do TCU), em deferência à análise técnica empreendida pela STIC, **RESOLVE ACATAR** a recomendação apresentada nos seguintes termos:

**Com fulcro no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c item 27.5 do Edital 41/2022, a CEL promove diligência destinada a esclarecer/complementar a instrução do processo, intimando o licitante LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ 14.926.785/0001-32, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente documentação complementar aos atestados apresentados acerca da quantidade de localidades onde o licitante prestou serviços de outsourcing de impressão, que deverá ser de no mínimo 30 (trinta) localidades, conforme exigido no item 7.1.1, III do Termo de Referência (Critérios de Habilitação Técnica).**

Teresina, 30 de junho de 2022.

**Carlos Alberto da Silva Moura Júnior**

**Pregoeiro TJ/PI**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva Moura Júnior**, **Pregoeiro**, em 30/06/2022, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3412141** e o código CRC **A8D9ED47**.